7 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2ª CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL REALIZADA NO INTERVALO DE 03/08/2023 A 10/08/2023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800002-38.2022.8.10.0057. ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Santa Luzia/MA. APELANTE: Welliton Carlos Silva Assunção. ADVOGADO: José Ribamar Pereira da Silva Júnior (OAB/MA 7.925). APELADO: Ministério Público do Estado do Maranhão. RELATOR: Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira. EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA COM SINAL DE IDENTIFICAÇÃO ADULTERADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006 (PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL). REJEIÇÃO. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA Lei 11.343/2006. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A DEDICAÇÃO DO APELANTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PENA REDIMENSIONADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na espécie, o acervo probatório colhido nos autos comprova que o apelante praticou o crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, mediante a ação de transportar substância entorpecente de uso proscrito no Brasil, relacionada na Lista F1 - Substâncias Psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, da Portaria nº 344, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12.05.1998 e suas atualizações. 2. Não se exige, para a configuração do delito do art. 33 da Lei n. 1.343/06, a presença de um especial fim de agir do agente, consistente na finalidade de comercialização da droga. Basta, pois, para subsunção do fato à norma incriminadora, a prática de qualquer uma das condutas estabelecidas no tipo penal, no caso, importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 3. A mera condição de usuário de drogas, que seguer restou comprovada nos autos, não autoriza, per si, a desclassificação para a conduta estabelecida no art. 28, da Lei nº 11.343/2006, sobretudo guando comprovado o tráfico de drogas, a exemplo da condição em que encontradas as substâncias ilícitas (ocultadas e embaladas para venda). 4. Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inquéritos policiais ou ações penais em andamento ou sem certificação do trânsito em julgado, não podem afastar a aplicação do privilégio elencado do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sob pena de violação ao princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade. Precedentes. 5. Deve ser reconhecida a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o agente é primário, não integra organização criminosa e inexistem provas efetivas de que se dedique a atividades criminosas, não sendo viável a presunção de que se trata de traficante habitual. 6. Revela-se imprescindível a realização de laudo metalográfico, para atestar eventual adulteração do sinal identificador da arma de fogo, por se tratar de delito não transeunte (art. 158 do CPP), sob pena de violação do princípio da presunção de não-culpabilidade (art. 5º, LVII, da CRFB). 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0800002-38.2022.8.10.0057, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime, de acordo, em

parte, com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça — PGJ, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Francisco RONALDO MACIEL Oliveira (Presidente/relator), José Luiz Oliveira de Almeida (vogal) e pelo Des. Sebastião Joaquim Lima Bonfim (substituindo o Desembargador Vicente de Castro) Sessão Virtual da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de 03/08/2023 a 10/08/2023. Funcionou pela Procuradoria—Geral de Justiça, o Dr. Krishnamurti Lopes Mendes França. São Luís, 10 de agosto de 2023. Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira Relator (ApCrim 0800002—38.2022.8.10.0057, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 28/08/2023)